



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720302/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.273 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente ESCALA ENCADERNAÇÕES E LIVRARIA CRISTÃ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS.

Comprovado que a recorrente possuía débitos sem exigibilidades suspensa junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, seu pleito de opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL não pode ser deferido, devendo ser mantida a eficácia do correspondente Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/CGE, sessão de 08 de novembro de 2018 (fls. 40/42), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/5) e ratificou o entendimento da DRF/NOVO HAMBURGO/RS, expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 00.09.18.17.80, de 12 de fevereiro de 2018 (fls. 20), mediante o qual a recorrente ficou impedida de optar pelo regime simplificado previsto na LC n.º 123/2006, devido à constatação da seguinte situação fática: “*débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa*”.

O TIOSN está abaixo reproduzido:

	
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 02.653.282/0001-51 NOME EMPRESARIAL: ESCALA ENCADERNACOES E LIVRARIA CRISTA LTDA - ME DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 19/01/2018 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 21/07/1998	
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:	
Estabelecimento CNPJ: 02.653.282/0001-51 - Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.	
Lista de débitos 1) Débito - Código da receita : 1507 Nome do tributo : SIMPLESNACIONAL Número do processo : 1106550037201600 Número da inscrição: 41602637039 Data da inscrição : 04/08/2016	
Os débitos foram listados em valor original.	
A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2/5), onde alegou, em síntese, que na data de 06/12/2016 houve o pedido de revisão e/ou extinção da dívida perante a PGFN e, portanto o débito deveria estar com a exigibilidade suspensa. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2018. Juntou cópias de documentos (fls. 6/14).

Submetida à apreciação da 2ª Turma da DRJ/CGE, foi prolatada decisão (fls. 40/42) negando provimento ao pedido e ratificando o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/NOVO HAMBURGO/RS no sentido de impedir a opção da recorrente pelo regime do

SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor (destaques no original):

“Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:

(...)

A contribuinte argumentou que pediu revisão dos débitos junto à PGFN, o que até agora não foi analisado, estando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

De fato, a contribuinte juntou o Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, datada de 16/11/2016 (fls. 14).

Dispõe o mencionado art. 151 do CTN:

(...)

No caso, a situação apresentada pela contribuinte não se enquadra em nenhum dispositivo acima mencionados.

Ressalte-se que o disposto no inciso III (reclamações e recursos administrativos) refere-se à impugnação apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento), nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, o que não é o caso do pedido de revisão e extinção da Dívida Ativa, pois se o débito está inscrito na PGFN é porque já superou a fase impugnatória e para lá foi encaminhado para inscrição e execução fiscal perante a Justiça Federal.

Ademais, constata-se pelos relatórios e extratos de acompanhamento fiscal, que tal inscrição em Dívida Ativa da União encontra-se em cobrança e não está com a exigibilidade suspensa: v. fls. 21, Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 31-36) e relatório Informações de Apoio à Emissão de Certidão (fls. 37).

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Foi dispensada a elaboração de ementa da decisão, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017, sendo redigido tão somente o dispositivo do Acórdão:

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 47/50) no qual rebateu a decisão *a quo* e, no mérito, repisou os argumentos apresentados em 1ª Instância, basicamente haver suspensão da exigibilidade dos débitos em razão de “pedido de revisão e/ou extinção da dívida junto à PGFN”, conforme controlado no Processo n.º 11065.500377/2016-00.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/11/2018 – fls. 45, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 26/12/2018 – fls. 47), a recorrente está corretamente representada por sua administradora (fls. 6/10) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006) em razão possuir débitos perante a Fazenda Nacional, conforme Termo de Indeferimento (fls. 20):

Estabelecimento CNPJ: 02.653.282/0001-51 - Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.
Lista de débitos 1) Débito - Código da receita : 1507 Nome do tributo : SIMPLESNACIONAL Número do processo : 11065500377201600 Número da inscrição: 41602637039 Data da inscrição : 04/08/2016
Os débitos foram listados em valor original.

Legislativamente, inequívoco que a existência de débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a opção pelo regime beneficiado:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Discordando, a contribuinte acostou RV insistindo na mesma tese apresentada na manifestação de inconformidade, ou seja, que teria apresentado “requerimento de revisão e extinção da dívida ativa”, procedimento controlado no PA n.º 11065.500377/2016-00.

Note-se, em momento algum a recorrente contestou ou rebateu a informações constantes nos autos de que seria devedora dos valores imputados pela Autoridade Tributária da DRF/Novo Hamburgo e reproduzidos no Termo de Indeferimento (fls. 20), mas, que tais débitos estariam com exigibilidade suspensa por força da petição aposta junto à PGFN.

Pois bem, conforme consta nestes autos (fls. 25/38) **inexiste** a alegada suspensão da exigibilidade, bastando ver a reprodução do formulário “**INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO**” da PGFN (fls. 37):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO	
							23/08/2018 8:10:46
							Página: 1 / 2
CNPJ: 02.653.282 - ESCALA ENCADERNACOES E LIVRARIA CRISTA LTDA							
Dados Cadastrais da Matriz							
CNPJ: 02.653.282/0001-51							
UA de Domicílio: ARF TAQUARA-RS							Código da UA: 10.107.006
Endereço: R JOAO CORREA, 538							
Bairro: CENTRO		CSP: 95650-000		Município: IGREJINHA		UF: RS	
Responsável: 255.252.800-78 - CARMEN LIGIA LOPES							
Situação: ATIVA							
Natureza Jurídica: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA							Data de Abertura: 21/07/1998
CNAE: 1822-9/99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação							
Porte da Empresa: MICRO EMPRESA							
Opção pelo Simples Nacional							
Inclusão		Exclusão					
01/07/2007		31/12/2012					
01/01/2013		31/12/2017					
Sócios e Administradores							
CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante		
255.252.800-78	CARMEN LIGIA LOPES	SOCIO ADMINISTRADOR	REGULAR	100,00%			
Diagnóstico Fiscal na Receita Federal							
Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para o contribuinte nos controles da Receita Federal.							
Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional							
Pendência na PGFN (SIDA)							
CNPJ: 02.653.282/0001-51							
Num. Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor		
0041602637039	1507-SIMPLES NACIONAL	04/08/2016		11065.500.377/2016-00	DEVEDOR PRINCIPAL		
Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO						PGFN Responsável: NOVO HAMBURGO	

Além disso, este Relator acessou e pesquisou o inteiro teor do Processo n.º 11065.500377/2016-00 no sistema “e-processo” e a situação é a mesma, ou seja, inexistente a suspensão de exigibilidade pretendida pela recorrente.

De outro giro e na mesma toada, conforme bem observado pelo voto condutor da decisão de 1º Grau (fls. 42), aqui subsidiariamente adotado, “ressalte-se que (...) se o débito está inscrito na PGFN é porque já superou a fase impugnatória e para lá foi encaminhado para inscrição e execução fiscal perante a Justiça Federal. Ademais, constata-se pelos relatórios e extratos de acompanhamento fiscal, que tal inscrição em Dívida Ativa da União encontra-se em cobrança e não está com a exigibilidade suspensa: v. fls. 21, Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 31-36) e relatório Informações de Apoio à Emissão de Certidão (fls. 37)”.

Desse modo, não se desincumbindo a contribuinte de afastar as acusações de débitos de sua responsabilidade sem que sua exigibilidade esteja suspensa, irretocável a decisão da DRF/Novo Hamburgo/RS de impedir o seu acesso ao sistema beneficiado do SIMPLES NACIONAL, na forma do que dispõe a LC n.º 123/2006, artigo 17, inciso V.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a eficácia do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional emitido pela DRF/Novo Hamburgo/RS que impediu o acesso da recorrente ao regime simplificado, chancelando, assim, a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

